



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318222

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível **Processo nº 2056201-07.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): DÉBORA BRANDÃO

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 004188

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame. Recurso de embargos de declaração interposto contra decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso. O embargante alega omissão na decisão quanto à suspensão da execução provisória dos honorários fixados. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão deferida impede a execução provisória dos honorários fixados. III. Razões de Decidir. 3. A decisão embargada deixou claro que a suspensão deferida abrange a decisão atacada como um todo, incluindo a execução provisória dos honorários. 4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apresentados, conforme entendimento do STJ. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Rejeição dos embargos de declaração.** Tese de julgamento: 1. Suspensão deferida abrange execução provisória dos honorários. 2. Embargos de declaração não são meio para novo julgamento da matéria.

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 294/296 (processo nº 2056201-07.2025.8.26.0000) que concedeu efeito suspensivo ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o embargante que o *decisum* é omissivo, pois não mencionou se a suspensão impede a execução provisória dos honorários fixados. Pede o provimento dos embargos de declaração para sanar os pontos indicados, sob pena de permanecer a ilegalidade perpetrada.

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Contudo, isso não implica, admitir uma nova discussão da matéria decidida na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

A despeito dos argumentos do embargante, restou claro na decisão que a suspensão deferida atinge a decisão atacada como um todo, inclusive, do levantamento do numerário depositado nos autos e da execução provisória dos honorários, posto que, inerente ao próprio objeto recursal.

A interpretação é lógica e não foi outro o entendimento do MM juízo *a quo* que, de pronto, suspendeu o feito (fl. 654) até o julgamento em definitivo do Agravo de instrumento.

Observe-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos expendidos pela parte, consoante entendimento do Colendo STJ (REsp 506.467/RS, rel. Min. Felix Fischer, j. em 2/9/2003).

O recurso, na verdade, revela o inconformismo da embargante que, não concordando com a decisão desta Relatora, busca novo julgamento, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração**,
nos termos da fundamentação acima.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora